



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.901721/2012-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.863 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente HYDROLOG SERVIÇOS DE PERFILAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº **02-91.604** da 2ª Turma da DRJ/BHE de 26 de março de 2019 (fls. 120 a 123):

DESPACHO DECISÓRIO O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 023600467, emitido eletronicamente em 01/06/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 08070.36458.251007.1.3.02-8263.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 07349.77968.250908.1.7.02-2201 08070.36458.251007.1.3.02-8263 26046.60458.250908.1.7.02-0058

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2006. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 6.156,47. No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	25.917,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.917,00
Confirmadas	0,00	12.911,41	0,00	0,00	0,00	0,00	12.911,41

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa alega que, do total de R\$ 13.005,59 de parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas no despacho decisório, o valor de R\$ 9.894,77 refere-se a retenções sofridas nas notas fiscais relacionadas em quadro demonstrativo elaborado pela mesma na contestação. Acrescenta que os valores de R\$ 3.097,75 e R\$ 13,07 correspondem a retenções de rendimentos de aplicações financeiras no Banco do Brasil e no Banco Itaú respectivamente.

Apresenta cópias das notas fiscais do período e extratos de aplicações financeiras a título de prova.

A DRJ, por meio de referido Acórdão, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da recorrente, por entender que, após reapreciação de retenções na fonte, enquanto teriam sido consideradas retenções na fonte por parte da Unidade de Origem em R\$ 12.911,41, a DRJ teria reconhecido a quantia de R\$ 22.740,45, o que resultaria em um saldo negativo de R\$ 2.979,92, nos termos da seguinte tabela (fl. 123):

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	12.911,41	22.740,45	
IRPJ devido	19.760,53	19.760,53	
Saldo negativo disponível	0,00	2.979,92	2.979,92

Assim, do total de saldo negativo requerido de R\$ R\$ 6.156,47, foi reconhecido pela DRJ a quantia de R\$ 2.979,92, tendo remanescido discussão sobre a quantia de R\$ 3.176,55.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 133 a 137), argumentando que:

- a) Teria ocorrido a homologação tácita do crédito de saldo negativo pleiteado, pelo decurso do prazo de 6 anos e 8 meses, por entender que a Lei nº 11.457/2007 (art. 24) apregoa o prazo de 360 dias para decisão dos processos administrativos, e que a Manifestação de Inconformidade teria sido proposta em 18.07.2012, tendo o Acórdão sido emitido somente em 26.03.2019 (6 anos e 8 meses);
- b) não dispunha de comprovantes de retenção informados por fontes pagadoras, mas que teria informado as Notas Fiscais e demais documentos que poderiam provar as retenções informadas em PER/DCOMP (fl. 137) e que, caso assim não fosse o entendimento do CARF, que este oficiasse às instituições financeiras para apresentação de extratos e avisos do ano-calendário 2006.

Por fim, no mérito, a empresa contribuinte requer, fl. 137, o reconhecimento da homologação tácita e, subsidiariamente, o reconhecimento do valor de R\$ 3.176,55.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de IRPJ, ano-calendário 2006.

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 07/06/2019, conforme Termo de Juntada, fl. 131, face à data da ciência em 09/05/2019, fl. 130, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, remanescem os seguintes pontos controvertidos:

- a) ocorrência ou de homologação tácita;

- b) existência ou não de retenções suficientes de IRPJ capazes de ensejar o saldo negativo pleiteado.

Acerca da homologação tácita por decurso de processo administrativo, tal argumento não merece prosperar, na medida em que o STJ entende não haver prescrição intercorrente no processo administrativo, conforme o seguinte entendimento:

O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. (c) 14. Recurso especial desprovido. (REsp 1113959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 11/03/2010)

Assim, o entendimento do STJ prevalece sobre o julgado apresentado pela recorrente advindo do TJ/RJ (Processo nº 0000668-23.2016.8.19.0028), em que este ainda se constitui como objeto de lide nas instâncias superiores.

Acerca da confirmação ou não dos valores de retenções, a contribuinte não explicitou de modo analítico a composição das retenções ainda não confirmadas que totalizassem a quantia ainda pendente de R\$ R\$ 3.176,55, a fim de que pudesse fazer referência entre os valores não confirmados e as respectivas numerações de notas fiscais.

Em que pese a recorrente tenha afirmado que toda a documentação no processo seria suficiente, a mesma não indicou em quais documentações estariam a comprovação dos valores ainda não confirmados, a fim de que pudessem ser reapreciados.

Ou seja, a recorrente se limitou a estabelecer argumentações genéricas no sentido de que já teria apresentados as provas que entende suficientes.

Nesse contexto, demonstra-se inócua, portanto, a realização de nova diligência junto a instituições financeiras, por dois motivos distintos:

- a) caberia à recorrente a apresentação dos meios de prova passíveis de demonstração do seu pedido, nos termos do art. 16, inc. III, c/c art. 16, §4º, do Decreto Federal nº 70.235/1972;
- b) a recorrente sequer indicou qualquer demonstrativo, ou quaisquer documentos especificadamente, poderiam comprovar pontualmente cada um dos valores ainda não confirmados.

Nesse sentido, vale demonstrar o entendimento do CARF sobre apresentação de documentos no processo sem que os mesmos tenham sido devidamente correlacionados com os valores que se pretende demonstrar, *in verbis*:

Acórdão CARF nº 2301-004.832
Número do Processo: 10880.721251/2012-69
Data de Publicação: 10/10/2016
Contribuinte: RAIZEN ENERGIA S.A
Relator(a): FABIO PIOVESAN BOZZA
Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRODUÇÃO DA PROVA. **Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.**
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Restando demonstrado documentalmente que as operações tidas pela fiscalização como exportação indireta referiam-se, na verdade, a operações de exportação direta, deve-se cancelar a exigência fiscal constante do auto de infração.

Assim, em que pese a existência de entendimento do CARF e do STJ, nos termos já apresentados pela recorrente, no sentido da possibilidade de não apresentação dos informes de rendimentos apresentados por fontes pagadoras, substituindo-se o informe por outra documentação hábil, seria preciso que tal(tais) documento(s) hábil(hábeis) permitisse(m) a caracterização da certeza e liquidez necessárias ao reconhecimento do crédito, caracterização esta não ocorreu considerando os argumentos genéricos da recorrente e a não especificação de cada uma das provas em relação a cada um dos valores ainda não confirmados.

Assim, necessário indicar que o Código Tributário Nacional determina que a compensação depende da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nestes termos, não tendo a recorrente aduzido argumentações ou indicado especificadamente as provas capazes de demonstrar a certeza e a liquidez do alegado crédito, não merece provimento o presente recurso.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros